

PARECER CFO Nº 001/2023

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 009/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, I, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Lei 009/2023, do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária;

A Matéria foi apresentada e encaminhada a esta Comissão, na sessão ordinária de 05 de maio, designando-se para relator, o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, IV do Regimento interno.

A metodologia de elaboração da peça orçamentária, nos termos do projeto, elencou itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de investimentos das disposições relativas à Dívida Municipal, etc.

São **prioridades** definidas pela gestão para o exercício financeiro de 2024, na forma do art. 4º do projeto:

a) Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

b) Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

c) Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

d) Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

e) Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

f) Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e à administração e execução da dívida ativa, adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas, investindo, também, no



aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;

g) Consolidação do equilíbrio fiscal através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão e austeridade na utilização dos recursos públicos;

h) Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo;

i) Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, especialmente, o acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

j) Desenvolvimento de ações que possibilite a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas, críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

k) Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana, com vistas a corrigir e diminuir as desigualdades;

l) Incluir no Orçamento Anual de 2024 valores relativos aos precatórios conforme o que determina a Constituição Federal em seu Art. 100;

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Fundamentação

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) como peça componente do orçamento dos Entes federativos, na forma definida no art. 165 da CF/88, busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na forma definida no art. 165, § 2º da CF/88 a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal e estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Devem ainda ser observados, na elaboração da referida peça, as disposições contidas no art. 4º Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)



§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tratando da questão de prazos para envio da proposta orçamentária da Câmara ao Executivo, define a Lei Orgânica:

Art. 30 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de setembro, a proposta orçamentária da câmara a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, e se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara.

2.2. Conclusão

Da análise do Projeto de Lei 009/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, observou-se atendimento dos requisitos gerais exigidos pela legislação.

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico de 11 de maio, vota o Relator, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO



3. VOTO DA COMISSÃO

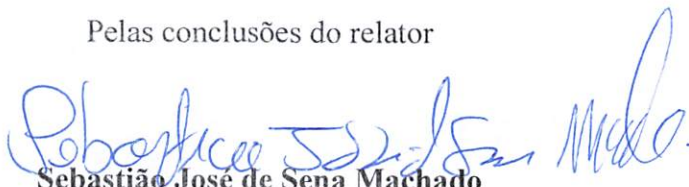
Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 19 de maio de 2023, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço, apresentando assim, PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 009/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 19 de maio de 2023.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Sebastião José de Sena Machado
Membro

Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Relator

Daniel de Sousa Lima
Presidente/relator